

REGULAMENTO (CEE) Nº 759/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contêm cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em

relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU)⁽¹¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que reduz, para o ano de 1990, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹²⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(6) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

(7) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

(8) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

(9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

(10) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

(11) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(12) JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 125.

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 90 e 0714 90 10 originários de certos países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3837/88 ⁽²⁾, e (CEE) nº 885/89 do Conselho, de 5 de Abril de 1989, relativo ao regime de importação aplicável, para o ano de 1989, aos produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19, originários de países terceiros não membros do GATT, com excepção da China ⁽³⁾, fixaram as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁵⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 340 de 10. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
0714 10 10 (*)	57,03	115,11	121,76
0714 10 91	54,01	118,74 (*) (*)	118,74
0714 10 99	57,03	116,93	121,76
0714 90 11	54,01	118,74 (*) (*)	118,74
0714 90 19	57,03	116,93 (*)	121,76
1102 20 10	72,57	245,18	251,22
1102 20 90	40,72	138,93	141,95
1102 30 00	5,32	171,09	174,11
1102 90 10	103,26	213,73	219,77
1102 90 30	87,78	223,78	229,82
1102 90 90	58,11	146,38	149,40
1103 12 00	87,78	223,78	229,82
1103 13 11	72,57	245,18	251,22
1103 13 19	72,57	245,18	251,22
1103 13 90	40,72	138,93	141,95
1103 14 00	5,32	171,09	174,11
1103 19 10	119,13	239,26	245,30
1103 19 30	103,26	213,73	219,77
1103 19 90	58,11	146,38	149,40
1103 21 00	74,03	255,76	261,80
1103 29 10	119,13	239,26	245,30
1103 29 20	103,26	213,76	219,77
1103 29 30	87,78	223,78	229,82
1103 29 40	72,57	245,18	251,22
1103 29 50	5,32	171,09	174,11
1103 29 90	58,11	146,38	149,40
1104 11 10	58,11	121,11	124,13
1104 11 90	114,06	237,48	243,52
1104 12 10	49,34	126,81	129,83
1104 12 90	96,86	248,64	254,68
1104 19 10	74,03	255,76	261,80
1104 19 30	119,13	239,26	245,30
1104 19 50	72,57	245,18	251,22
1104 19 91	9,95	290,54	296,58
1104 19 99	103,26	258,32	264,36
1104 21 10	89,44	189,98	193,00
1104 21 30	89,44	189,98	193,00
1104 21 50	141,07	296,85	302,89
1104 21 90	58,11	121,11	124,13
1104 22 10 10 (*)	49,34	126,81	129,83
1104 22 10 90 (*)	84,76	223,78	226,80
1104 22 30	84,76	223,78	226,80
1104 22 50	75,68	198,91	201,93
1104 22 90	49,34	126,81	129,83
1104 23 10	62,16	217,94	220,96
1104 23 30	62,16	217,94	220,96

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1104 23 90	40,72	138,93	141,95
1104 29 11	53,25	188,98	192,00
1104 29 15	86,58	176,78	179,80
1104 29 19	89,44	229,62	232,64
1104 29 31	63,45	227,34	230,36
1104 29 35	103,55	212,67	215,69
1104 29 39	89,44	229,62	232,64
1104 29 91	41,55	144,93	147,95
1104 29 95	67,11	135,58	138,60
1104 29 99	58,11	146,38	149,40
1104 30 10	34,37	106,57	112,61
1104 30 90	33,76	102,16	108,20
1106 20 10	57,03	115,11 ^(?)	121,76
1106 20 91	80,06	215,67 ^(?)	239,85
1106 20 99	80,06	215,67 ^(?)	239,85
1107 10 11	78,11	252,92	263,80
1107 10 19	61,11	188,98	199,86
1107 10 91	107,02	211,36	222,24 ^(?)
1107 10 99	82,71	157,92	168,80
1107 20 00	94,60	184,05	194,93 ^(?)
1108 11 00	103,64	312,60	333,15
1108 12 00	80,06	219,30	239,85
1108 13 00	80,06	219,30	239,85 ^(?)
1108 14 00	80,06	109,65	239,85
1108 19 10	34,13	245,34	276,17
1108 19 90	80,06	109,65 ^(?)	239,85
1109 00 00	332,42	568,36	749,70
1702 30 51	174,34	286,04	382,76
1702 30 59	126,00	219,30	285,79
1702 30 91	174,34	286,04	382,76
1702 30 99	126,00	219,30	285,79
1702 40 90	126,00	219,30	285,79
1702 90 50	126,00	219,30	285,79
1702 90 75	178,03	299,66	396,38
1702 90 79	123,04	208,40	274,89
2106 90 55	126,00	219,30	285,79
2302 10 10	24,02	55,59	61,59
2302 10 90	44,62	119,11	125,11
2302 20 10	24,02	55,59	61,59
2302 20 90	44,62	119,11	125,11
2302 30 10	24,02	55,59	61,59
2302 30 90	44,62	119,11	125,11
2302 40 10	24,02	55,59	61,59
2302 40 90	44,62	119,11	125,11
2303 10 11	255,26	272,42	453,76

-
- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric: aveia despontada.
- (⁵) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (⁶) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3899/89, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas.
- (⁷) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
-